

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1127/84 - apenso DRECAP -S nº 7121/83

ASSUNTO Regularização da vida escolar

RELATOR: Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1305/84 - CEPG- APROVADO EM 22/08/1984

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre a regularização da vida escolar de REGINA DE ALMEIDA BISPO nascida aos 12 de setembro,

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	CONDIÇÃO
1969	1ª	E.E.P.G. do Jardim Margarida	Aprovada
1979	2ª	E.E.P.G. "Prof. Homero dos Santos Fortes"	Retida
1980	2ª	E.E.P.G. "Prof. Homero dos Santos Fortes"	Retida
1981	5ª	E.E.P.G. "Prof. Homero dos Santos Fortes"	Aprovada
1982	4ª	E.E.P.G. "Prof. Homero dos Santos Fortes"	Retida
1983	4ª	E.E.P.G. "Prof. Homero dos Santos Fortes"	Transferiu-se para o Estado de Pernambuco. Frequentou a 4ª série até 02/05/1.983.

A irregularidade, objeto de análise, neste processo, refere-se à matrícula indevida em série inadequada.

2. APRECIACÃO:

REGINA DE ALMEIDA BISPO, em 1979, frequentou a 2ª série do 1º grau, na EEPG "Prof. Homero dos Santos Fortes", tendo ficado retida. Novamente matriculada na 2ª série, no ano letivo subsequente, pela segunda vez ficou retida, naquela série, e na mesma unidade de ensino, tendo sido, em 1981, inadvertidamente matriculada na série seguinte.

A matrícula na 5ª série do 1º grau, em 1.981, foi efetuada inadequadamente, dando origem à situação objeto deste protocolado.

A Sra. Diretora da EEPG "Prof. Homero dos Santos Fortes" esclareceu que: "3. Quando da solicitação da transferência da aluna, esta escola não forneceu o Histórico Escolar devido à situação irregular da vida escolar da interessada, após a regularização, seria fornecida a documentação necessária."

A Sra. Supervisora do Ensino manifestou-se através de "consideranda" em que colocou as seguintes ponderações, a fim de justificar a solicitação de regularização de vida escolar:

- considerando que o pessoal, da época, encarregado de receber a matrícula não teve o cuidado necessário para verificar a sério que a aluna teria direito de cursar;
- considerando que os professores em Conselho de Série opinaram pela permanência "da aluna na 4ª série;
- considerando que a aprovação para a série seguinte, no ano de 1.981, demonstrou que a aluna possuía os pré-requisitos necessários para frequentar a referida série;
- considerando que o caso da aluna não é de falta de documentação, mas matrícula indevida na série;
- considerando que a aluna não pode ser prejudicada por falha administrativa;

Aquela autoridade de ensino, acima mencionada, concluiu suas observações sobre o caso, explicitando seu posicionamento, acreditando ser necessário o envio do protocolado a este Colegiado "a fim de regularizar a matrícula da aluna REGINA DE ALMEIDA BISPO na 4ª série do 1º grau no ano de 1.985".

É de se ressaltar que a vida escolar de REGINA DE ALMEIDA BISPO carece de regularização desde o ano letivo de 1.981, quando a mesma foi admitida na 3ª série e não conforme considerou a sra. Supervisora a fls. 12 do apenso Processo DRECAP-3 7421/03.

No âmbito da DRECAP-3, bem como na coordenação de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, os pronunciamentos foram no sentido da convalidação da matrícula da interessada na 3ª série do 1º grau, em 1981.

Este Colegiado tem apreciado casos assemelhados e levado em conta as situações peculiares de cada interessado, considerando, principalmente, o fato da existência ou não de dados que pos-

sam implicar em dolo ou má fé por parte da Escola ou do interessado.

No caso de REGINA DE ALMEIDA BISPO

dolo ou má fé, razão pela qual acreditamos se possa convalidar a matrícula de REGINA DE ALMEIDA BISPO, em 1981, sem maiores exigências, a fim de regularizar-lhe a vida escolar.

Ademais, a aluna aqui enfocada foi transferida para outro Estado, no caso, Pernambuco.

Convalida-se a matrícula de REGINA DE ALMEIDA BISPO na 3ª série do 1º grau, na EEPG "Prof. Homero dos Santos Fortes", em 1.981, bem como ficam convalidados os seus atos escolares subsequentemente praticados.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná Gérson Munhoz dos Santos e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de Julho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de Agosto de 1984.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE